



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LAJES  
Praça Manoel Januário Cabral, 54. - Lajes, CEP 59.535-000.

Ref. ao processo de cassação n. 001/2023

Objeto: **Apuração de Infração Político Administrativa na forma do Decreto Lei n. 201/1967**

Representante/Denunciante: **ROZENILDO DA SILVA**

Representado/Denunciado: **FELIPE FERREIRA DE MENEZES ARAÚJO**

**DESPACHO**

Primeiramente cumpre registrar que a Câmara Municipal de Lajes/RN, mesmo com o recesso legislativo, mantém funcionamento presencial e acesso ao público, inclusive para recebimento de petições físicas e vistas do presente processo, de modo que não procede a assertiva transmitida por whats app pelo Bel. **CARLO VIRGÍLIO FERNANDES DE PAIVA** quanto à indisponibilidade da Casa Legislativa para receber a petição encaminhada por whats app à Bacharela **NAYARA CANDICE DA SILVA SOARES**, Procuradora Legislativa.

Outrossim, o peticionamento poderia ter sido encaminhado pelos canais de comunicação da Casa Legislativa (e-mail e whats app) que são de conhecimento Representado/Denunciado e de seu advogado, inclusive porque foram estes utilizados em outras oportunidades pela Câmara Municipal de Lajes para encaminhamento ao Representado/Denunciado e ao(s) seu(s) advogado(s) dos despachos e intimações referentes ao presente feito.

Passo, então, a apreciar, ainda que provisoriamente, a petição sob fls.1129 a 1133, apresentada em 29/12/2023 pelo Representado/Denunciado **FELIPE FERREIRA DE MENEZES ARAÚJO** no qual requer a anulação/revogação/nulidade do despacho de fls. 1118 e a devolução/reabertura do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, bem como que seja expedido novo ofício ao CRC/RN para que indique nova lista com nomes de profissionais aptos a realizar a perícia deferida, sob condições, no presente feito.

As razões arguidas pelo Representado/Denunciado para postular a anulação/revogação/nulidade do despacho de fls. 1118 e a devolução/reabertura do prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico se fundam em suposta afronta ao art. 219 do CPC, posto que o prazo contaria em dias úteis, bem como ao art. 465 do CPC, na medida em que o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico passaria a correr após a nomeação do perito.

Cumpre destacar que, na condição de Presidente da Comissão Processante, aprecio de forma não definitiva o requerimento, razão pela qual deixo claro, desde já, que a decisão definitiva será tomada pela Comissão Processante na reunião já apazada para o dia 16/01/2024.

Em continuidade assevero, porém, que não merecem guarida as alegações do Representado/Denunciado, pois, como já dito em despacho anterior, o processo de cassação a que se refere o Decreto Lei n. 201/1967 não possui natureza judicial, mas natureza político-administrativa possuindo rito específico e especialíssimo, tanto que o prazo para término dos trabalhos é de apenas 90 (noventa) dias.

Assim, inaplicável a regra do CPC que contabiliza o prazo em dias úteis, na medida em que, na prática, reduziria sobremaneira o prazo de conclusão dos trabalhos estipulado no art. 5º., VII, do Decreto Lei n. 201/1967.

Desta forma, correta a certidão encartada nos autos sob fls. 1117, a qual deu conta do encerramento do prazo para apresentação pelas partes de quesitos e indicação de assistente técnico no dia 26/12/2023 (terça-feira) sem que o Representado/Denunciado tenha cumprido tal mister, mas tão somente o Representante/Denunciante.

Cumpra, ainda, destacar que o Representado/Denunciado apresentou a defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias corridos nos exatos termos do art. 5º, III, do Decreto Lei n. 201/1967, inovando apenas neste momento na forma da contagem dos prazos.

A jurisprudência pátria conforme revelam as ementas abaixo transcritas asseveram a inaplicabilidade do CPC no tocante à contagem de prazos em dia úteis aos processos regidos pelo Decreto Lei n. 201/1967. Observe-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROCESSANTE DE IMPEACHMENT DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. DEFESA PRÉVIA. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS CORRIDOS, ANTE A AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EXPRESSA PARA QUE A MESMA SEJA FEITA EM DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE DA DEFESA VERIFICADA. 1. O caso exposto na inicial do mandamus (fls. 02/15) versa sobre o prazo para a apresentação da defesa prévia e consequente requerimento de produção de provas. Desta feita, as demais questões lançadas nas razões recursais não serão conhecidas, dada a evidente inovação recursal. 2. O Decreto-Lei n.º 201/67 é lei específica que regulamenta os processos de cassação de Prefeitos e Vereadores, tendo regra própria para a contagem em seu inciso III do artigo 5º, não fazendo observação quanto a "dias úteis", esta introduzida no CPC/2015. Ou seja, em referidos procedimentos sempre foi utilizado o critério de dias corridos, não havendo fundamento legal, muito menos jurisprudencial, para se concluir que a modificação trazida pelo CPC seja de obrigatória

aplicação a procedimentos estranhos ao referido Código. No caso, o impetrante foi regularmente notificado em 13/02/2019 (quarta-feira- (fl. 127) e o prazo legal, contado em dias corridos, encerrou-se em 23/02/2019 (sábado), prorrogando-se para 25/02/2019 (segunda-feira). Porém, a defesa prévia foi protocolada em 26/02/2019 (terça-feira - fl. 17), sendo indiscutível a intempestividade do ato. RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJ-RS - AC: 70081805590 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 31/07/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 08/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - CASSAÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL - PROCESSO PERANTE CÂMARA DE VEREADORES - SÚMULA VINCULANTE 46 - PREPONDERÂNCIA DA LEGISLAÇÃO NACIONAL - PRAZOS - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99, NÃO DO CPC. 1. Pela súmula vinculante 46, "A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União". Incidência das regras especiais do Decreto-lei 201/67 em detrimento de quaisquer diplomas locais. 2. O CPC pode ser aplicado subsidiariamente ao processo administrativo (art. 15), mas na falta de regra particular. Quanto à contagem de prazos, deve ser invocada a Lei 9.784/99, diploma de incidência comum aos feitos extrajudiciais. Prazos, então, contados sem a dobra possível pelo CPC. 3. Recurso provido para impor que o processo siga pelo rito do Decreto-lei 201/67.

(TJ-SC - AI: 50000581120198240000, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 08/08/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

(destaques acrescidos)

Outrossim, ainda que tivesse razão o Representado/Denunciado, o prazo em questão se contado em dias úteis se esgotaria em 28/12/2023 (quinta-feira), tendo, portanto, o mesmo apresentado a petição em exame postulando a reabertura/devolução do prazo quando o mesmo já havia se esgotado, estando, portanto, preclusa a oportunidade.

Quanto a inobservância do disposto no art. 465 do CPC, também inaplicável à espécie, pois, absolutamente inviável para um processo que deve durar no máximo 90 (noventa) dias corridos a observância do rigor processual previsto no CPC para as perícias.

De se destacar, ainda, que a incompatibilidade do art. 465 do CPC ao rito dos processos geridos pelo Decreto Lei n. 201/1967 se revela, inclusive, nos prazos por ele estabelecidos (15 dias úteis) para apresentação de quesitos e assistente técnico, sendo este bastante maior que o prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação da defesa escrita previsto pelo art. 5º do Decreto Lei n. 201/1967.

Ademais, não há qualquer prejuízo efetivo indicado pelo Representado/Denunciado com a suposta não observância da abertura de prazo para indicação para quesitos e assistente técnico antes da nomeação do perito, merecendo destaque que esta restou prejudicada porque os profissionais indicados pelo CRC-RN ou não responderam aos contatos ou apresentaram plano de trabalho e/ou honorários incompatíveis com a realidade econômico-financeira da Câmara Municipal de Lajes/RN, bem como à conclusão dos trabalhos desta Comissão Processante no prazo estabelecido no Decreto Lei n. 201/1967.

Frise-se que o processo administrativo previsto para apuração de infrações político-administrativas com julgamento pela Câmara Municipal e sancionáveis com a cassação do mandato previsto no Decreto Lei n. 201/1967 não se submete aos rigorismos do processo judicial, conforme pronuncia a jurisprudência pátria exemplificada pela ementa abaixo transcrita:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - VEREADOR - COMISSÃO PARLAMENTAR PROCESSANTE - INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO PESSOAL - AUSÊNCIA - NULIDADE - INEXISTÊNCIA. 1. O mandado de segurança se destina à correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo a direito individual, líquido e certo do impetrante (art. 5º, LXIX, CF). 2. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, incontestável, manifesto, pré-constituído, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. 3. Impetração contra ato de Comissão Processante Parlamentar para cassação de mandato de vereador consistente na realização de audiência. Alegação de nulidade do ato por ausência de intimação pessoal. Processo de natureza eminentemente política sujeito a prazo decadencial de 90 dias da notificação do acusado. **Contraditório**

e ampla defesa que não se submete ao mesmo rigorismo do processo judicial.

Tentativas frustradas de intimação pessoal que levaram ao convencimento de tentativa de ocultação e esgotamento dos meios possíveis de intimação pessoal. Intimação por aplicativo de telefonia celular endereçada ao aparelho do vereador. Validade. Idoneidade do meio e alcance da finalidade do ato que é dar ciência do fato. Ausência de ilegalidade ou abuso e ofensa a direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJ-SP - AC: 10011127620198260145 SP 1001112-76.2019.8.26.0145, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 01/10/2020, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/10/2020)

(grifos acrescidos)

Percebe-se, portanto, que inexistem razões para deferimento da reabertura de prazo para apresentação de quesitos e assistente técnico pelo Representado/Denunciado.

Por fim, considerando a proposta enviada por **ARI CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL** em resposta ao Edital Público publicado por esta Câmara Municipal onde comprovou capacidade técnica, apresentou honorários e plano de trabalho a ser executado pelo contabilista **ANTÔNIO JÚNIOR FERNANDES** (CRC 5497/0-0), com o auxílio de 02 (dois) colaboradores, todos integrantes da equipe o escritório proponente, de modo a permitir o custeio dos trabalhos pela Câmara Municipal de Lajes/RN e a conclusão dos trabalhos desta Comissão Processante no prazo estabelecido no Decreto Lei n. 201/1967, nomeio **ANTÔNIO JÚNIOR FERNANDES** (CRC 5497/0-0) perito, determinando-se que se expeça ofício ao mesmo para que cumpra tal mister, inexistindo razões para acolher-se o pedido formulado do Denunciado/Representado quanto a renovação de ofício ao CRC/RN.

Lajes/RN, 05 de janeiro de 2024.

**JOANILDO FÉLIX BARBOSA DA CRUZ**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO**